

para a melhoria da governança pública

São Luís, 29 de maio de 2014

TCU - TCE - FAMEM

A inelegibilidade por rejeição de contas

Apresentação

J. R. Caldas Furtado

A LISTA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL

Até **5 de julho** do ano em que se realizarem as eleições, os Tribunais de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas ... (Lei nº 9.504/97, art.11,§5º)

Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC nº 135/10)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

 (\dots)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

(...).

LISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS PERÍODO CONSIDERADO

8 (OITO) ANOS

(contados a partir da data da decisão até a data da eleição)

Eleições 2014

05/10/2006 a 05/10/2014

PRESSUPOSTOS PARA A INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS

- a) contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- b) decisão irrecorrível do órgão competente, aplicando-se o art. 71, II, da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- c) decisão não suspensa ou não anulada pelo Poder Judiciário.

OS REGIMES JURÍDICOS DE CONTAS PÚBLICAS:

CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO

Existem dois regimes jurídicos de contas públicas:

que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX);

Existem dois regimes jurídicos de contas públicas:

o que abrange as denominadas contas de governo, exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Parlamento, mediante auxílio Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX);

b) o que alcança as intituladas contas de gestão, prestadas ou tomadas, dos administradores de recursos públicos, que impõe o julgamento técnico realizado em caráter definitivo pela Corte de Contas (CF, art. 71, II), consubstanciado em acórdão, que terá eficácia de título executivo (CF, art. 71, § 3°), quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (punição).

Características das contas de governo:

- a) é o meio pelo qual, anualmente, os Chefes do Executivo expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem;
- b) são contas globais que "demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64".

(STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para o acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02)

(...)

Características das contas de governo:

(...)

c) são também chamadas de *contas de resultados* porque nelas apresentados os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde;

d) aqui não serão focalizados os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA); (...)

Características das contas de governo:

(...)

e) aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais;

f) no julgamento, a legalidade cede espaço para a legitimidade; os julgamentos legislativos se dão por um critério subjetivo de conveniência e oportunidade.

Características das contas de gestão:

- a) referem-se aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes, e demais responsáveis, de órgãos e entidades públicas, tais como: admitir pessoal, apo sentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc.;
- b) é julgamento essencialmente técnico, ou seja, obedece a parâmetros de ordem técnico-jurídica (subsunção de fatos à objetividade das normas constitucionais e legais); (...)

Características das contas de gestão:

(...)

- c) têm, substancialmente, o objetivo de efetivar a reparação de dano ao patrimônio público, por meio da imputação de débito ao responsável, consubstanciado em acórdão, que terá força de título executivo (CF, art. 71, § 3°);
- d) aqui se investigará se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa;
- e) no julgamento das contas de gestão, será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão sob exame.

O CASO DO PREFEITO ORDENADOR DE DESPESAS

POSIÇÃO DO STJ

Nesses casos, o Prefeito submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento, precedido de parecer prévio; outro técnico a cargo da Corte de Contas.

(STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060 / GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, D.J. 16/09/02)

Cabe somente às Câmaras Municipais o julgamento das contas prestadas pelos Prefeitos, tendo como órgão auxiliar o Tribunal de Contas do próprio Município ou do Estado.

(TSE, Plenário, RESPE 29.535/PB, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, 22/09/08, publicado em Sessão)

Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC nº 135/10)

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas (...), aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

 (\ldots) .

JULGAMENTO DA ADC/ADI DA LEI DA FICHA LIMPA

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDA-DE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGA-MENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10...

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "j", "m", "n", "o", "p" e "q" do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado. (...).

(STF, Plenário, ADC 29-DF, ADC 30-DF, ADI 4578 / DF, Rel. Min. Luiz Fux, 21/09/94, 16/02/2012, D.J.E 29/06/12)

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Órgão competente.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio. (...)

(TSE, Plenário, Respe 12.061/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 25/09/2012, publicado em Sessão)

(...)

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 64/90, introduzida pela Lei Complementar n° 135/2010 - de que se aplica "o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição" -, não alcança os chefes do Poder Executivo. (...)

(TSE, Plenário, Respe 12.061/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 25/09/2012, publicado em Sessão)

(...)

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

(TSE, Plenário, Respe 12.061/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 25/09/2012, publicado em Sessão)

(...)

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal).

(TSE, Plenário, Respe 12.061/PE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, 25/09/2012, publicado em Sessão)

CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...).

DECISÃO DO TSE

Compete ao Tribunal de Contas do Estado analisar e julgar as contas referentes a recursos do FUNDEF aplicados pelo Chefe do Executivo Municipal, não sendo necessário o julgamento dessas contas pelo Poder Legislativo.

(TSE, Plenário, RESPE 101-82 / MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 11/12/12, publicado em Sessão)



Decisão do Min. Luiz Fux favorável ao julgamento das contas do Prefeito ordenador de despesa pelo Tribunal de Contas:

STF, Decisão Monocrática, Rcl 15.902 / GO, Rel. Min. Luiz Fux, 21/06/13, D.J.E. 24/06/13.

